

*Resposta
Assunto -
L. 2. 12. 10/09/02*

Asssembleia de	ca
te	
229804	
10/09/02	
07.10.18	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

*- À DAPLEN
 - À JAC p/a 1.ª Comissão
 07.10.18*

Exmo. Senhor
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência
 Presidente da Assembleia da República
 Palácio de S. Bento

SAI-GAP/5-2007/1146

1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ponta Delgada
		Proc. N.º 115-3/260	2007-10-16

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI N.º 405/X - "ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA"

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Ex^a que o **Governo Regional dos Açores emite parecer negativo**, ao projecto de Lei em apreço, pelos motivos abaixo expostos.

1. Tal como o preâmbulo do Projecto anuncia, na decorrência da revisão constitucional de 2004, a nova figura do Representante da República assume natureza jurídico-constitucional diversa da dos Ministros da República, função que lhes antecedeu.
 - 1.1. O centrar da figura do Representante da República no espaço constitucional do Presidente da República em detrimento do do Governo da República, constituiu uma opção clara e consciente do legislador de retirar o novo cargo da esfera executiva e centrá-lo como cargo, fundamentalmente, político.
 - 1.2. O presente projecto parece querer recuperar aquilo que o legislador constituinte expressamente afastou, ao mesmo tempo que, com a formulação dada ao artigo 229º, n.º 4 da Constituição, indicava que o relacionamento com as Regiões Autónomas, no que se refere aos poderes executivos, se processava entre o Governo da República e os Governos Regionais.
2. Pelo exposto, o presente Projecto constitui um recuo relativamente ao sentido da revisão constitucional de 2004, em especial no enquadramento que a função de Representante da República tem em relação às competências político-administrativas da Região, constitucional e estatutariamente consagradas, justificando-se as seguintes propostas de alteração:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Auto	229804
Estada/Cont. n.º	1055 Data: 18/10/02



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 4.º

(...)

1- O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da respectiva região autónoma, tendo em conta o regime político-administrativo das autonomias definido no quadro da Constituição e dos respectivos estatutos político-administrativos.

2- (...)

Artigos 5.º a 8.º

Eliminar

Artigo 23.º

(...)

1- As competências cometidas nas leis eleitorais aos ministros da república são exercidas pelos respectivos governos regionais.

2- (...)

3- (...)

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O CHEFE DO GABINETE

Luís Soares

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES